

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA (SC).**

**Pregão presencial nº. 05/2018
Processo Administrativo nº 07/2018**

RENTEX TEXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.610.912/0001-36, situada na Rua Azambuja, nº 133, bairro Azambuja, cidade de Brusque, Santa Catarina, vem, por seu representante legal signatário, à presença desta Comissão de Licitação do Município de Brusque - SC, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei. nº 10.520/02, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão prolatada pelos membros da Comissão de Licitação do Município de São João Batista que, no bojo do Pregão Presencial nº. 5/2018 em epígrafe, inabilitou a Recorrente, pelos alicerces fáticos e fundamentos jurídicos doravante elencados:

I. DOS FATOS:

O município de São João Batista fez publicar o Processo Licitatório 007/PMSJB/2018, Pregão Presencial 05/PMSJB/2018, para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE UNIFORME ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS NÚCLEOS INFANTIS E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

Sucedede que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar inabilitada a Recorrente, assim dispondo:

*“O PREGOEIRO MUNICIPAL. AUGUSTO CORREIA JUNIOR. INICIOU EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL. O PREGOEIRO ABRIU A SESSÃO NO HORÁRIO PREESTABELECIDO E EFETUOU O CREDENCIAMENTO DOS INTERESSADOS. O PREGOEIRO FEZ A CONFERÊNCIA DA INVIOLABILIDADE E POSTERIOR ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. CONCLUÍDA A FASE DE LANCES E NEGOCIAÇÕES. O PREGOEIRO PROCEDEU À ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL. **A EMPRESA RENTEX TEXTIL LTDA INSCRITA NO CNPJ 04.610.912/0001-36 NÃO APRESENTOU NO ENVELOPE DA HABILITAÇÃO VII – 7.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA. A) CÉDULA DE IDENTIDADE, SENDO ASSIM INABILITADA.** O SER REPRESENTANTE RENATO RODA INSCRITO NO CPF 162.447.619-87 MANIFESTOU A INTENSÃO DE RECURSO. A SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARAO A CORRER DO TERMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, (...)”*

Ocorre que a decisão merece reforma, conforme os fundamentos que passa a dispor.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

I. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INEXISTENTE:

Não há dúvidas que, no processo licitatório, exige-se respeito à determinada regularidade formal, haja vista que a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 estabelecem os ditames que devem ser seguidos ao logo do procedimento licitatório.

Porém, as formalidades exigidas no procedimento licitatório não devem ser desarrazoadas e equivocadas a ponto de exigir documentação inexistente.

No presente caso, a Recorrente foi inabilitada do certame licitatório por supostamente não atender aos requisitos da habilitação, item 7.1.1 do edital:

7.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) cédula de identidade.

Contudo, a inabilitação da Recorrente, por não apresentar a sua suposta “cédula de identidade”, é completamente ilógico, uma vez que tal documentação inexistente para pessoas jurídicas.

O art. 28 da Lei 8.666/93 dispõe quanto a documentação necessária relativa à habilitação jurídica nos procedimentos licitatórios:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades

comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

De forma correta, a lei 8.666/93 estipulou documentos específicos para comprovar a correta identificação de cada licitante.

Conforme verbera, o inciso I do artigo 28 da lei 8.666/93 prevê a "cédula de identidade". No entanto, segundo a doutrina de Marçal Justen Filho, a cédula de identidade será exigida para **comprovação da habilitação jurídica de pessoa física**, *in verbis*:

Quando viável a execução das prestações através de pessoa física, a habilitação jurídica será comprovada através de cédula de identidade. Em tais casos, equivalentes à cédula de identidade, mesmo se omissa o ato convocatório.

A Recorrente, por sua vez, possui natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada.

Nos termos da jurisprudência, "A Lei nº 8.666/93 exige, para a **demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III)**" (Resp. 797.170/MT, 1.ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006).

A Recorrente não pode ser inabilitada por documento inexistente para pessoa jurídica.

A exigência da cédula de identidade de pessoa jurídica é o mesmo que exigir a apresentação de Contrato Social de pessoa física. Tal documento inexistente!

E nem se pode argumentar, no presente caso, que a habilitação jurídica supostamente poderia consistir na apresentação de cédula de identidade do sócio-administrador ou dos sócios ou dos procuradores, etc. Isto porque, primeiro, o edital não fez tal previsão e, segundo, o sócio-administrador ou dos sócios ou dos procuradores não integram a licitação em questão.

Resta evidente que o edital incorreu em grave equívoco, no item 7.1.1, ao exigir cédula de identidade para comprovação da habilitação jurídica.

Logo, é irrazoável, desproporcional e ilegal a inabilitação da Recorrente por deixar de apresentar documentação que sequer existe para sociedade empresária.

A exigência editalícia de um documento inexistente restringe o caráter competitivo do certame licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa a administração.

Deste modo, resta evidente que a inabilitação da Recorrente ocorreu sem razão, de forma desproporcional e equivocada, por exigir documentação inexistente para comprovação de habilitação jurídica de pessoa jurídica, razão pela qual requer-se o provimento do recurso, para reformar a decisão e declarar a habilitação da Recorrente no certame licitatório.

II – DA DEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

No capítulo anterior, a Recorrente já demonstrou a impossibilidade legal e jurídica de inabilitar uma concorrente por supostamente deixar de apresentar um documento inexistente – cédula de identidade para pessoa jurídica.

Além do já exposto, constata-se que a Habilitação jurídica das concorrentes é realizada na fase de credenciamento.

Conforme os itens 4.1 e 4.2 do Edital dispõem:

4.1 - A proponente licitante deverá se apresentar para credenciamento junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio por um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, **identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente.**

4.2 – O credenciamento far-se-á em nome da proponente, outorgado por quem de direito, **condição expressa e comprovada através do Estatuto ou Contrato social. (...) em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, (...)**”

Verifica-se que, no credenciamento, de forma correta, exige-se a apresentação do Estatuto ou Contrato Social dos licitantes. E, também, exige-se o documento de identidade do representante.

Ou seja, de forma clara, o edital indica e relaciona o documento de identificação de cada licitante e do respectivo do licitante.

Na ata de reunião de julgamento de proposta do processo licitatório, o pregoeiro realizou o devido credenciamento das licitantes, incluindo a Recorrente, como destaca:

“O PREGOEIRO ABRIU A SESSÃO NO HORARIO PREESTABELECIDO E EFETUOU O CREDENCIAMENTO DOS INTERESSADOS”.

Assim, ao realizar o credenciamento no procedimento licitatório, a Recorrente comprovou a habilitação jurídica com o contrato Social e a identificação de quem a representou na licitação com a Cédula de Identidade do Administrador da empresa.

Deste modo, ao apresentar os documentos no credenciamento, a Recorrente sanou o suposto e eventual vício da ausência de cédula de Identidade.

É importante recordar que o procedimento licitatório tem como intuito a busca da proposta mais vantajosa à administração pública.

Ademais, o pregão é modalidade mais simplificada de licitação não se coadunando a exigência de documentações irrelevantes e inexistentes.

A inabilitação da Recorrente se mostra equivocada, pois além de exigir documento inexistente, toda a Habilitação jurídica foi constatada pela própria Comissão de licitação ao realizar o credenciamento das licitantes.

Por isto, requer-se que seja dado provimento ao Recurso apresentado, para reformar a decisão proferida e habilitar a Recorrente.

III. DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso;
- b) conseguinte, seja **DADO PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão da Comissão de licitação, declarando a Recorrente Rentex Textil Ltda. como habilitada no processo

licitatório nº 007/PMSJB/2018 referente ao Pregão presencial nº 005/PMSJB/2018 do Município de São João Batista – SC;

Nestes termos, pede deferimento.

Brusque (SC), 27 de fevereiro de 2018.



RENTEX TEXTIL LTDA

Por seu administrador Renato Roda